

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre a concessão de empréstimo financeiro a pessoas jurídicas que desejem empreender e gerar emprego e renda".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o programa de financiamento popular, destinado a conceder empréstimo bancário a pessoas jurídicas que desejem iniciar ou expandir pequenos negócios.

Art. 2º Os recursos para execução do programa instituído no art. 1º advirão de fundos especiais criados para este fim, pelas instituições financeiras públicas federais, com 5% (cinco por cento) dos seus depósitos à vista.

Parágrafo único. É facultado aos bancos públicos estaduais e bancos privados criarem linhas de crédito com base nesta lei.

Art. 3º Os recursos dos fundos especiais, além dos empréstimos, servirão, até o limite de 10% (dez por cento), para constituir fundo de garantia dos créditos concedidos ao amparo desta lei.

Art. 4º O fundo de garantia, acrescido das contribuições do seguro de crédito previsto no art. 5º, ressarcirá, até o limite de seu montante, a instituição financeira, no caso de inadimplemento financeiro dos contratos de empréstimos.

Art. 5º É autorizada a cobrança de prêmio de seguro de crédito, correspondente a, no máximo, 1% (um por cento) do valor do empréstimo, que será pago juntamente com as prestações do empréstimo.

§ 1º O seguro de crédito será facultativo e não será objeto de análise para a concessão de crédito.

§ 2º Será concedido benefício de prazo ao tomador de recursos que optar pelo seguro de crédito.

Art. 6º O valor máximo de empréstimo será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. É facultado à instituição financeira a concessão de empréstimo acima do valor mencionado no caput deste artigo, com recursos de outras fontes, desde que obedeça às condições prescritas nesta lei.

Art. 7º O prazo máximo de carência será de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Para os optantes do seguro de crédito referido no art. 6º, o prazo de carência será estendido para 3 (três) anos.

Art. 8º O prazo de amortização do empréstimo será de, no mínimo, 3(três) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

Parágrafo único. A escolha do tempo de restituição ficará a cargo do beneficiário.

Art. 9. A seleção de beneficiários será feita mediante a apresentação de projeto detalhado da destinação dos recursos.

Art. 10. O projeto deverá ser analisado contendo apenas o número de protocolo, que será fornecido pela instituição bancária no momento da entrega.

Art. 11. O projeto deverá ser entregue na agência da instituição financeira mais próxima da localidade onde se situa a sede da empresa ou onde se instalará o projeto.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em nosso atual contexto sócio-econômico, é praticamente inviável ao jovem e pequeno empreendedor captar recursos para transformar em ato prático seus projetos e desejos. As altas taxas praticadas pelo mercado, aliadas às inúmeras condições e pré-requisitos para concessão de empréstimos, praticamente extinguem qualquer

possibilidade de investimento do jovem brasileiro que tem como objetivo empreender, gerar emprego e renda.

Para contribuir com esta possibilidade, é imprescindível a criação de um mecanismo de financiamento para estes projetos. O projeto supra citado, vem suprir esta lacuna. É a forma mais incisiva e completa de privilegiar quem tem idéias de sobra e recursos insuficientes para conduzi-las em direção à sua formatação. O Brasil tem sido tachado por várias décadas de país do futuro, quando o correto seria estarmos atentos ao nosso presente e despertarmos nossos sentidos em direção ao progresso. Nossa nação também é classificada como uma das mais criativas do mundo. Mas será que nossa criatividade não está sendo tolhida, impedida de frutificar, por falta de oportunidades? Devemos repassar esta situação e criarmos mecanismos para que os empreendedores natos, que são inúmeros em nosso país, possam criar suas demandas com amparo de toda uma nação.

A sociedade, portanto, criará condições para tal desenvolvimento. O empreendedor, por outro lado, retribuirá gerando riquezas, emprego, renda e possibilitando, desta forma, mais harmonia e paz para nossa gente.

Diante do grande alcance social da presente matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PFL/RJ